



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000597-70.2024.8.26.0596/50000, da Comarca de Serrana, em que é embargante ERCILENE DOS SANTOS CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000597-70.2024.8.26.0596/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: ERCILENE DOS SANTOS CASTRO

Embargada: BOA VISTA SERVIÇOS S/A

Ação: Condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais

Comarca: Serrana - 2ª vara

Voto nº 8.080

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Acórdão de desprovimento do recurso de apelação. Suposta omissão.

- Vício inexistente. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Apreciação coerente e clara dos aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **ERCILENE DOS SANTOS CASTRO** contra acórdão unânime de desprovimento do recurso de apelação por ela interposto contra sentença de improcedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE**

OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS por ela promovida contra **BOA VISTA SERVIÇOS S/A**.

A embargante aponta omissão no julgado. Sustenta que o colegiado não considerou que os argumentos contidos no recurso de apelação não se tratava dos fundamentos exarados no Tema nº 710 do Superior Tribunal de Justiça; que o Tema nº 710 apenas confere legitimidade para a utilização dos dados para a formação de *score* de crédito; que, segundo entendimento firmado no REsp nº 1.758.799, o compartilhamento de dados pessoais configura danos morais *in re ipsa*; que houve violação do art. 5º, inciso X da Constituição Federal e do art. 43, parágrafos 1º e 2º do Código de Defesa do Consumidor; que não consentiu com a divulgação ou comercialização de seus dados. Pede o acolhimento dos embargos e a adequação do julgado.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem, no acórdão embargado, obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

A embargante reitera teses de indevido manejo de dados, tema que foi largamente enfrentada pelo colegiado:

“II.2. O questionamento incide sobre a possibilidade de compartilhamento de dados pessoais de qualificação da apelante pela apelada, conforme se trate de dados sensíveis ou não.

A Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de

Dados - cuida de definir os conceitos relacionados a dados de qualificação pessoal, nos termos dos arts. 5º e 7º. Dado pessoal é a "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável", enquanto dado pessoal sensível é aquele que incide "sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural".

É certo, ademais, que, nos termos do art. 7º, X, da Lei nº 13.709/2018, tratamento de dados pessoais vinculado a "proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente" dispensa o consentimento do titular dos dados. É esse o uso que a apelada fez dos dados da apelante, no estrito desempenho da atividade para a qual foi instituída, de prestação de serviços de proteção ao crédito a órgãos e instituições cadastradas. Está, assim, dispensada de colher autorização da apelante.

De resto, o uso de dados pela apelada no desenvolvimento de sua atividade precípua está previsto e bem delimitado na Lei nº 12.414/2011, - Lei do Cadastro Positivo -, dedicada a disciplinar 'formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito' (art. 3º, § 3º). (...)

Ainda, sobre a pretensão indenizatória, decidiu o colegiado que:

“II.3. A pretensão indenizatória por danos morais é também descabida, tendo em vista que as circunstâncias narradas além de não se revestirem de ilicitude, não evidenciam afronta a direitos da personalidade.

Em suma, a manutenção dos dados pessoais da

apelante em banco de dados, voltados para avaliação de crédito, não configura ato ilícito passível de indenização.”

Foram, portanto, claras e expressas as razões que levaram ao desprovimento do recurso de apelação pelo colegiado, que se dedicou a análise adequada, suficiente e coerente dos argumentos apresentados pela embargante, ainda que com a solução não concorde.

É inequívoco o caráter unicamente infringente destes embargos de declaração, inadmissível, uma vez que a modificação de julgado em embargos de declaração é excepcional e se dá, exclusivamente, como consequência do esclarecimento ou do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistente omissão a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relatora